



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Estado de Goiás  
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

RECURSO JEF 0037367-15.2013.4.01.3500  
OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : LUIZMAR HENRIQUE DE MOURA  
PROCUR : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO E OUTRO(S)

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I – Relatório**

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento no entendimento da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. 328.101/SC, DJ de 20/10/2008), segundo o qual: *"A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do*

*trabalhador. O ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos”.*

No recurso, o INSS alegou, em síntese, que não há previsão legal para utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida e, ainda, a necessidade de devolução de todos os valores recebidos, acaso permitida a desaposeção.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

## **II – Voto**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

É fato notório que a autarquia previdenciária tem se oposto à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva retribuição financeira aos segurados é incompatível com o caráter contributivo da vinculação deles com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, com a consideração das novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória –, tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Tendo sido comprovado que, após a aposentadoria, o (a) recorrido (a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário de benefício em face dos novos salários de contribuição utilizados.

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contra-razões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação.

Importa destacar que "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão-somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p.239).

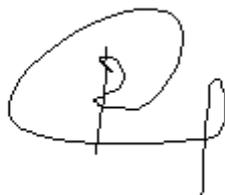
Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e mantenho a sentença impugnada.

Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

### **A C Ó R D ã O**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 26 de junho de 2014.



Juiz Federal **CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS**  
Relator